



Apelação Cível nº 0032645-10.2016.8.19.0068

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa de Rio das Ostras

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Pedro Alexandrino Monteiro

Relatora: Des (a) Daniela Brandão Ferreira

Apelação Cível. Direito Tributário. Recurso do ente municipal. Sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU por baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Norma posterior ao ajuizamento da ação. Necessidade de intimação prévia do Município para cumprir as novas exigências (conciliação, solução administrativa ou protesto). Extinção de ofício, sem a concessão dessa oportunidade. Violação do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do princípio da não surpresa. **Sentença anulada.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras em face da sentença proferida às fls. 28/32, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (Tema 1.184 do STF e Resolução nº 547/24 do CNJ).



O apelante sustenta que houve erro de procedimento, pois o Juízo de origem extinguiu a execução sem conceder à Fazenda Pública prazo para adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, contrariando o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024. Alega violação aos princípios da cooperação, eficiência administrativa, primazia do julgamento do mérito e não surpresa. Com base em precedentes do TJRJ, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução (fls. 41/47).

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não houve a citação do executado.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso de apelação interposto em face de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), tendo em vista o valor da execução e as teses definidas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em comento, o exequente apresentou certidão de dívida ativa indicando a existência de dívida de IPTU, referente aos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 1.602,57 (mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos). A quantia é superior ao valor de alçada, nos termos dos critérios adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 395 de sua jurisprudência (REsp 1.168.625/MG - DJe 01/07/2010).



Assim, conhece-se o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, transcrevo as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.184:

"1.É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitado a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção de uma das seguintes providências: (a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, (b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O tramite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item dois, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (Grifei!)

Relembro que a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024 aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais na Resolução CNJ nº 547/2024, nos seguintes termos:



"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre



que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e



cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação." (Grifei)

Assim, depreende-se que consoante o disposto nesta resolução, são requisitos para o ajuizamento da execução fiscal: a tentativa de conciliação (art. 2º) e o prévio protesto (art. 3º).

Contudo, no caso em comento, o juízo a quo não deu oportunidade para a Fazenda Pública comprovar o preenchimento dos requisitos previstos, tanto no Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF, como na Resolução CNJ n. 547/2024 acima referidos.



Note-se, por importante, que a resolução é datada de 22 de fevereiro de 2024, assim, não estava em vigor quando ajuizada a execução fiscal em tela, distribuída no ano anterior. Para a aplicação da referida norma aos processos já em curso, como ocorre no presente caso, mostra-se indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública autora, a fim de que possa adotar as medidas extrajudiciais de cobrança previstas na resolução. Contudo, tal providência não foi observada no caso em análise.

Destarte, houve violação ao princípio da não-surpresa com a superveniência da sentença de extinção da execução fiscal, proferida de ofício.

Confira-se a jurisprudência:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de IPTU, conforme CDA nº 527192/2016.
2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do valor do débito ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.
3. Irresignação do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



4. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, quando a ação foi ajuizada antes da vigência desses parâmetros; e (ii) se houve violação ao princípio da não surpresa pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para adotar as medidas previstas nesses normativos antes da extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O Tema 1184 do STF estabelece a necessidade de prévia tentativa de conciliação, solução administrativa ou protesto do título como requisitos para o ajuizamento da execução fiscal, condicionando a extinção à ausência dessas medidas.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024, posterior ao ajuizamento da presente execução, prevê expressamente a obrigatoriedade de tais providências, mas sua aplicação em processos em curso exige intimação prévia da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa.

7. A sentença foi proferida de ofício, sem oportunizar ao Município o cumprimento das exigências previstas nos novos normativos, o que impõe sua anulação por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso provido. Sentença anulada.

(0037441-44.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifei)



DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015, NO TOTAL DE R\$1.902,46. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECISUM.

1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ENVOLVENDO A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$1.902,46 (UM MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

2. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DO MONTANTE EXEQUENDO. INCONFORMISMO DA EDILIDADE.

3. EM RECENTE JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DEZEMBRO DE 2023, NO RE 1.355.208, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1184), ENTENDEU-SE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.



4. DIANTE DO REFERIDO JULGAMENTO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, PARA INSTITUIR MEDIDAS COM VISTAS À EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

5. NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º DA MENCIONADA RESOLUÇÃO, É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR NESTE PRAZO - O QUE NÃO FOI OBSERVADO NESTE FEITO.

6. IN CASU, O MUNICÍPIO EXEQUENTE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º, PARA QUE POSSA REQUERER NOS AUTOS A NÃO APLICAÇÃO, POR ATÉ 90 DIAS, DO § 1º, OU LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS.

7. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, COM PREVISÃO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, À MÍNGUA DE CONCESSÃO, AO MUNICÍPIO, DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, RESTANDO MANIFESTA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.



8. NESSE CONTEXTO, DE RIGOR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0004405-03.2019.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifei!)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora